

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 469-A, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 235/2009
AVISO Nº 211/2009 – C. Civil

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 537/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Emendas de Plenário (22)

III - Projeto apensado: 537/09

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 184/12, 315/13, 39/15 e 411/17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122-A. Aos representantes de pessoas físicas e aos diretores, gerentes ou representantes, ainda que de fato, de pessoas jurídicas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, atuar diligentemente para o cumprimento das obrigações tributárias das entidades que representam.

Parágrafo único. Constitui dever de diligência dos gestores referidos no **caput** zelar pela manutenção do patrimônio do sujeito passivo e fazer todo o necessário para o cumprimento das obrigações tributárias, inclusive, privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas ou débitos, observado o disposto no art. 186.” (NR)

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

VIII - o administrador ou o gestor que:

a) deixar de provar que empregou, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que se costuma dispensar à administração de negócios, cumprindo com o dever de diligência que a lei lhe incumbe;

b) alienar, onerar ou dar em garantia quaisquer dos bens ou direitos administrados sem que sejam garantidos os créditos da Fazenda Pública constituídos, observado ainda o disposto no art. 185;

c) houver praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ou

d) houver distribuído lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, ou afins a seus sócios, dirigentes, acionistas, ou assemelhados a partir do dia do vencimento do tributo, quando os bens do sujeito passivo não forem suficientes para garantir o crédito tributário em cobrança;

IX - o administrador judicial e o liquidante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela massa liquidanda na medida em que seus atos derem causa ao injustificado descumprimento de obrigações tributárias.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso VIII, constituem infração à lei os casos em que a pessoa jurídica não se localizar no domicílio fiscal indicado à administração tributária.

§ 3º O sujeito passivo, ou o responsável legal, que, notificado, não efetuar o pagamento do débito, acrescido dos encargos incidentes, não solicitar o parcelamento do débito por uma das formas previstas em lei, ou não prestar garantia integral do débito em cobrança, por meio de depósito administrativo, fiança bancária ou seguro-garantia deverá relacionar quais são e onde se encontram todos os bens que possui, inclusive aqueles alienados entre a data da inscrição em Dívida Ativa e a data da entrega da relação, apontando, fundamentadamente, aqueles que considera impenhoráveis.

§ 4º Os titulares ou sócios de pessoas jurídicas também são subsidiariamente responsáveis pelos tributos que não tenham sido pagos, pela multa de mora ou de ofício e por juros de mora, conforme o caso, na medida em que derem causa ao inadimplemento, inclusive quando da paralisação das atividades ou dissolução irregulares.

§ 5º Responde subsidiariamente pelo crédito tributário quem dolosamente omitir, retardar ou prestar falsamente informações requisitadas pela Fazenda Pública.” (NR)

“Art. 151.
.....

VII - a garantia administrativa, nos termos da lei;

VIII - a decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial, nos termos da lei;

IX - a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação, nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º O oferecimento de garantias administrativas na forma do inciso VII do **caput** não inibirá a executoriedade do crédito nos casos previstos em lei.” (NR)

“Art. 156.
.....

III - o cumprimento do termo de transação;
.....

XII - o laudo arbitral, na forma da lei.

..... ” (NR)

“Art. 163. Não tendo o devedor indicado em qual débito vencido quer imputar o pagamento e existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao

mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

.....

II - primeiramente, às contribuições sociais, depois contribuições de melhoria, em seguida às taxas e por fim aos impostos;

.....

Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente.” (NR)

“Art. 171. A lei, geral ou específica, pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que importe em composição de conflito ou de litígio, visando a extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, podendo prever hipóteses de delegação.” (NR)

“Art. 171-A. A lei poderá adotar a arbitragem para a solução de conflito ou litígio, cujo laudo arbitral será vinculante.” (NR)

“Art. 174.

Parágrafo único.

I - pela notificação do devedor da inscrição do débito em dívida ativa; pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, se houver; pelo despacho do juiz que ordenar a intimação da Fazenda Pública para impugnar os embargos à execução fiscal, acaso propostos antes do ajuizamento da execução fiscal;

.....

V - pela admissão em procedimento de transação ou arbitragem, ou pelo descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral.” (NR)

“Art. 198.

§ 1º
.....

III - compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa.
.....” (NR)

“Art. 201.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, aplica-se o disposto nos arts. 121 a 135 e 184 a 192.” (NR)

“Art. 202. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:

I - o nome e o número de inscrição perante o CPF e o CNPJ, se houver, do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário de cada uma das parcelas componentes da dívida principal, individualizando-se as que sejam destinadas a terceiras entidades, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou em contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, o correspondente fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII - a data da entrega da declaração do contribuinte quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou da notificação do lançamento quando este se der de ofício, bem como a data de vencimento das respectivas prestações.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa poderá, a qualquer tempo, ser aditado para a inclusão de co-responsáveis.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a sua publicação.

Brasília,

EM Nº 187/2008 - MF

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, elaborada por Procuradores da Fazenda Nacional e acadêmicos da área jurídica como resultado de vários meses de trabalho e discussões com vários setores da sociedade, da administração tributária e do Poder Judiciário.
2. As alterações ora propostas são indispensáveis à modernização da Administração Fiscal de forma a tornar a sua atuação mais transparente, célere e eficiente. Fazem parte de um conjunto mais amplo de modificações consistente na edição de duas leis ordinárias: uma referente à transação tributária e a outra, à execução fiscal administrativa.
3. As medidas sugeridas se inspiraram em importantes reformas ocorridas nas legislações alienígenas, necessárias para se fazer frente às novas formas de fraude e sonegação fiscal típicas de um mundo globalizado, em que vultosos recursos podem, em minutos, ser postos fora do alcance do Fisco.
4. A primeira, Lei Geral de Transação, tem o intuito precípuo de reduzir o nível de litigiosidade na aplicação da legislação tributária e permitir uma maior eficiência no processo de arrecadação dos tributos.
5. A segunda, Lei de Execução Fiscal, atualizará a atual Lei nº 6.830/80, já ultrapassada em face das constantes alterações do CPC, em especial da execução dos títulos executivos extrajudiciais, e da maior mobilidade de ativos decorrente do processo de globalização, possibilitando a constrição preparatória provisória de bens e direitos do devedor pela Fazenda Pública, sem prejuízo das garantias de defesa do executado.
6. O Anteprojeto, em obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, modificará o CTN no tocante à interrupção da prescrição e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, aperfeiçoará a redação do artigo 171 a fim de possibilitar a adoção de um modelo mais amplo de transação tributária, inclusive com a atuação preventiva da Administração.
7. Ademais, a modernização do referido Código não poderia prescindir de alterações quanto à responsabilidade tributária. Nesse ponto, as propostas foram baseadas na Lei Geral Tributária Portuguesa, em especial, seu artigo 24, e na *Ley General Tributaria* Espanhola, sobretudo, seu artigo 43, que instituem o dever de boa prática tributária e a conseqüente responsabilização subsidiária decorrente de seu descumprimento, observada a ampla defesa e o contraditório.
8. Acrescente-se, enfim, que a necessidade de melhor comunicação entre os órgãos da Administração Pública. Assim é que se sugere seja acrescentado ao §1º do artigo 198 do CTN o inciso III, viabilizando o acesso do Ministério Público e dos demais órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa às informações até então protegidas pelo sigilo fiscal.
9. Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção

ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda

Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando

impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º(quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

.....

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))
- VI - o parcelamento. ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (*[“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)*)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#)*)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (*[Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#)*)

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo

mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III **Pagamento Indevido**

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV **Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação

em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)*

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)*

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)*

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “*de cujus*” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. [*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime

ou contravenção.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

.....
.....

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata

o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

MENDA DE PLENÁRIO Nº 1/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

Inclua-se, no art. 1º do projeto, a seguinte alteração no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que passa a vigorar com acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 1º

"Art. 185

§ 1º

§ 2º. A boa fé do adquirente para afastar a fraude de execução, prevista nos incisos II e III do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, será comprovada pela apresentação, junto ao órgão competente, de certidão negativa de feitos ajuizados na Justiça Federal e na Justiça Estadual."

JUSTIFICATIVA

Mister detectar-se o momento preciso que serve de marco à identificação da fraude à execução, que leva ao viciamento do ato translativo do bem, sujeito à constrição judicial. Em verdade, a fraude de execução é instituto processual, cujos pressupostos podem coincidir, ou não, com os pressupostos da fraude contra credores de Direito Material.

Na fraude contra credores, o ato, embora contrarie preceito de lei, por ser vício social, nasce válido. Tem eficácia desde logo. Mas a lei coloca-o sob a ameaça provisória, por prescritível, mas grave, da anulabilidade. Fica sujeito à condição resolutiva. Na fraude de execução, como corolário do interesse público presente, a situação cresce de gravidade. Há de ser mais eficaz a reação. Aqui, como visto, já se trata de ineficácia, em virtude de que o bem se sujeita à execução como se não houvesse alienação ou gravame real em favor do terceiro. Embora o ato alienatório ou a garantia constituída sejam válidos entre as partes contratantes, para o autor do processo de conhecimento ou credor da execução é como se o bem não tivesse saído do patrimônio do alienante. Diante disso, não há necessidade de o credor recorrer às vias ordinárias. Nos próprios autos da execução, ou por simples decisão interlocutória, a ineficácia é declarada.

Tal distanciamento entre os dois institutos obriga a que se detecte, com a maior precisão, o momento em que deixa de ser tutelado tão-só o Direito subjetivo do credor na órbita privada e se passa a desconsiderar o ato por atentatório à administração da Justiça. A ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere sua situação patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional.

Pois o tratamento mais enérgico ditado pela lei consiste justamente em tornar "originalmente ineficaz" o negócio feito em fraude de execução, ou seja, permitir que sofra de imediato a constrição judicial. Em seu juízo axiológico, o legislador levou em conta os valores atingidos por essa fraude e, usando da discricionariedade que lhe é própria, destinou a esta uma repressão mais efetiva e imediata .

É a existência de relação processual que serve de divisor para que se reconheça que o ato fraudulento foi levado a efeito tão-só contra o credor ou se restou atingida a própria garantia patrimonial existente em qualquer demanda, a teor do disposto no art. 591 do CPC.

Desde que haja ação, não importa se a mesma se rege pelo processo de conhecimento ou pelo processo executivo: desde a propositura, a alienação ou oneração pelo devedor determinarão a fraude de execução, se a hipótese enquadrar-se num dos incisos do art. 593 do CPC..

Sendo a existência de relação jurídica processual a envolver o alienante o dado objetivo e prático para detectar a exacerbação dos efeitos da transação, mister que se fixe o momento de seu nascimento, em face do verbo legislativo sem especificidade, eis que o inc. I do art. 593 do CPC fala em "pender ação" e a norma seguinte em "correr demanda".

Em face dos termos do art. 263 do CPC, agasalhou o Direito brasileiro a forma da relação processual angular, que se estabelece entre o autor e o Estado, sendo "dispensável a citação do réu". Fixando a lei processual, em seu art. 263, o momento em que se instaura a relação jurídica processual: "considera-se proposta a ação tanto que a petição inicial seja despachada pelo Juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma Vara", e, estabelecendo o seu art. 593 como pressuposto para comprovar a fraude de execução, a existência de demanda, não se pode afastar tal marco para momento posterior, sem que isto disponha de falta de absoluto respaldo legal.

Com essa proposta, estará protegida não só a Fazenda Pública, mas também o comprador com a boa-fé aferida objetivamente, que subordina seus negócios a cautelas mínimas.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009

Deputado Regis de Oliveira

Deputado Alex Canziani

Deputado Mauro Benevides

EMENDA Nº 02/2009

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º

‘Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.’

‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela emenda reproduz a redação original do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em ____/____/2009.

Deputado Ronaldo Caiado

EMENDA MODIFICATIVA N 3/2009 AO PLP Nº 469/2009

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, redação proposta pelo artigo 1º do PLP 469/2009, a seguinte nova redação:

“Art. 202. (...)

(...) -

§ 2º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa poderá, a qualquer tempo, ser aditado para a inclusão de co-responsáveis, contanto que previamente demonstrada sua responsabilidade em processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito tributário é constituído por meio de processo administrativo em que, em regra, participa apenas o sujeito passivo da obrigação tributária, dele não tomando parte os eventuais co-responsáveis.

Assim, para que se possa incluir os co-responsáveis no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, deve-se assegurar-lhes a oportunidade de apresentarem suas defesas, seja no que diz respeito ao próprio débito que está sendo cobrado, seja em relação a sua condição de co-responsável.

Não bastasse isso, especialmente no que diz respeito à responsabilização dos dirigentes de pessoas jurídicas, as medidas tendentes a sua responsabilização pelas dívidas tributárias de pessoas jurídicas deve ser cercada de todas as cautelas, tendo em vista a autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação àqueles que a dirigem.

O § 2º do art. 202 introduzido no CTN pelo PLP nº 469/2009, no entanto, prevê a inclusão do responsável no Termo de Inscrição em Dívida Ativa “a qualquer tempo”, sem qualquer cautela e sem que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Ter-se-ia, então, uma piora do ambiente de negócios no Brasil, na medida em que se aumentaria a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador, poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismos que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que

não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende indevidos.

Daí porque se propõe a modificação do § 2º introduzido no artigo 202 do CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2009.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB/ PR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

EMENDA Nº 04/2009

Suprima-se o inciso III do art. 198 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 469 de 2009, com o inciso III do artigo art. 198, tem como objetivo viabilizar as informações protegidas pelo sigilo fiscal aos órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa.

Analisando os incisos X e XI do art. 5º da CF, verifica-se que a quebra do sigilo bancário e fiscal, com base no procedimento administrativo, implica em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantida constitucionalmente. Entretanto, há casos extremos que a legislação autoriza essa intromissão quando prevalece o interesse público.

Com isso, ampliar o rol de violação à privacidade é relativizar ainda mais o princípio da inviolabilidade à privacidade.

A emenda corrige a distorção, garantindo a observância do preceito constitucional.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA Nº 05/2009

Suprima-se o inciso III do art. 156 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 469 de 2009, com o inciso III do artigo art. 156, tem como objetivo extinguir o crédito tributário com o **cumprimento do termo** transação e não com a transação apenas, como faz a Código Tributário vigente.

Essa proposta de alteração legislativa é totalmente desfavorável ao contribuinte, haja vista que só admitirá a extinção do crédito num momento posterior à transação, aumentando assim, o termo legal para essa medida.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA Nº 06/2009

Dê-se ao Art.202 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469 a seguinte redação :

“Art. 202. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter, **sob pena de nulidade**:

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir na redação do art. 202 a expressão: "sob pena de nulidade". Com isso, não haverá brechas para que o aplicador da lei entenda que o rol do art. 202 não seja totalmente taxativo. Estabelecendo assim, a nulidade nos casos de CDAs emitidas sem os itens relacionados no dispositivo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA Nº 07/2009

Dê-se ao § 2º do Art.202 da lei 5.172 de 25 de outubro de1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469 a seguinte redação:

“Art. 202.....

§ 2º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa poderá ser aditado para inclusão de co-responsáveis, respeitados a ampla defesa e o contraditório”.

JUSTIFICATIVA

O texto original do § 2º do art. 202, inclui a expressão "a qualquer tempo", favorecendo a imprescritibilidade da adição. Ação que distorce o objetivo do ordenamento jurídico que visa estabilizar as relações jurídicas.

Com isso essa emenda tem como objetivo a supressão dessa expressão e inclui o respeito a ampla defesa e o contraditório, impostos constitucionalmente.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA Nº 08/2009

Suprima-se o §2º do art. 151 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 469 de 2009 inova quando relaciona, no inciso VII do art. 151, a garantia administrativa no rol da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto no § 2º do mesmo artigo, estabelece que esta suspensão não inibirá a executoriedade do crédito. Medida totalmente desconexa com a proposta inovadora.

Enfim, não resta outra alternativa senão a supressão do citado dispositivo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA Nº 09/2009

Dê-se ao § 4º do Art.134 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469 a seguinte redação:

“Art. 134º

§ 4º Os titulares ou sócios de pessoas jurídicas também são subsidiariamente responsáveis pelos tributos que não tenham sido pagos, pela multa de mora ou de ofício e por juros de mora, conforme o caso, na medida em que derem causa ao inadimplemento, inclusive quando da paralisação das atividades ou dissolução irregulares, **no limite da quota-parte de cada um**”.

JUSTIFICATIVA

A pessoa jurídica tem tratamento próprio no ordenamento jurídico

brasileiro. Como dispõe o art. 20 do Código Civil: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.” Portanto, as pessoas jurídicas têm individualidade própria, não se confundindo com as pessoas físicas que a compõem. Com isso, tais pessoas físicas não respondem civilmente pela sociedade que constituíram.

Entretanto, em muitos casos, constata-se a transmissão fraudulenta de patrimônio de capital da pessoa jurídica, para ocasionar prejuízo a terceiros, ou, no terreno tributário, ao próprio fisco. Como isso, o legislador no art. 50 do Código Civil criou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, para nos casos de fraude à lei o contrato, contra devedores ou à execução a responsabilidade recair sobre o sócio que logrou com culpa ou dolo.

Com isso, a presente emenda tem o intuito de responsabilizar o sócio, apenas no limite de sua quota-parte, visando não prejudicar a pessoa jurídica por completo por conta de um ato negligente de um de seus gestores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM

Deputado Ruy Pauleti

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 2º do artigo 151, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 151 do CTN, introduzido pelo PLP nº 469/2009, prevê que o oferecimento de garantias administrativas, nos termos do inciso VII deste mesmo art. 151 do CTN, “não inibirá a executoriedade do crédito”.

Ocorre que de, prestadas as garantias administrativas, o crédito tributário estará com sua exigibilidade suspensa, nos termos do referido inc. VIII do artigo 151 do CTN.

Ora, se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, não há, ao contrário do que

consta no dispositivo cuja supressão é objeto da presente emenda, como se adotar qualquer ato executório, na medida em que *a execução depende da existência de “obrigação exigível” (CPC, art. 580). Estar-se-ia propondo uma execução fiscal para cobrar crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa. Estar-se-ia exigindo judicialmente crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa.*

Para superar essa contradição, propõe-se a supressão do § 2º do art. 151 do CTN, que seria introduzido pelo art. 1º do PLP nº 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 2º do artigo 202, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito tributário é constituído por meio de processo administrativo em que, em regra, participa apenas o sujeito passivo da obrigação tributária, dele não tomando parte os eventuais co-responsáveis.

Assim, para que se possa incluir os co-responsáveis no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, deve-se assegurar-lhes a oportunidade de apresentarem suas defesas, seja no que diz respeito ao próprio débito que está sendo cobrado, seja em relação a sua condição de co-responsável.

Não bastasse isso, especialmente no que diz respeito à responsabilização dos dirigentes de pessoas jurídicas, as medidas tendentes a sua responsabilização pelas dívidas tributárias de pessoas jurídicas deve ser cercada de todas as cautelas, tendo em vista a autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação àqueles que a dirigem.

O § 2º do art. 202 introduzido no CTN pelo PLP nº 469/2009, no entanto, prevê a inclusão do responsável no Termo de Inscrição em Dívida Ativa “a qualquer tempo”, sem qualquer cautela e sem que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Cumprе destacar, outrossim, que a alteração proposta piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador, poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente

possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende devidos.

Daí porque se propõe a supressão do § 2º que seria introduzido no artigo 202 do CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o inciso I do parágrafo único do artigo 174, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração introduzida no inc. I do par. único do art. 174 do CTN pelo PLP nº 469/2009 cria novo um marco de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, quais sejam a “notificação do devedor da inscrição do débito em dívida ativa”.

Assim, o prazo de prescrição da ação de cobrança, que se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário seria interrompido já quando o devedor fosse notificado da inscrição do débito em dívida ativa.

Ocorre que a multiplicação de marcos interruptivos da prescrição da ação de cobrança faz com que se estenda demasiadamente o prazo que a Fazenda Pública tem para ajuizar a execução fiscal, prazo este que já é suficientemente longo, especialmente quando se recorda que é a própria Fazenda Pública que emite o título executivo e que o procedimento de ajuizamento da execução fiscal é bastante simples, na medida em que, de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, os requisitos para a petição inicial da execução fiscal são reduzidos, dispensando-se uma série de formalidades e de documentos.

Além disso, a extensão demasiada do prazo que a Fazenda Pública tem para ajuizar a execução fiscal prejudica a segurança jurídica, uma vez que mantém o estado de incerteza acerca da cobrança ou não do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Por outro lado, a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal já está prevista na atual redação do inc. I do par. único do art. 174 do CTN, de modo que nenhuma alteração é necessária nesse ponto.

Daí porque se propõe a supressão da alteração que seria introduzida na redação atual do inc. I do par. único do art. 174 do CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2009

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 202 introduzido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, redação proposta pelo artigo 1º do PLP nº 469/2009, a seguinte nova redação:

“art. 202. (...)

(...) –

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 3º do art. 202 do CTN proposta no PLP nº 469/2009 prevê que a inscrição em dívida ativa “suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias”.

Introduz-se, assim, no CTN, uma hipótese de suspensão da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, identificada com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Assim, o prazo de prescrição da ação de cobrança, que se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário seria suspenso já quando da inscrição do débito em dívida ativa.

Ocorre que a suspensão da prescrição da ação de cobrança faz com que se estenda demasiadamente o prazo que a Fazenda Pública tem para ajuizar a execução fiscal, prazo este que já é suficientemente longo, especialmente quando se recorda que é a própria Fazenda Pública que emite o título executivo e que o procedimento de ajuizamento

da execução fiscal é bastante simples, na medida em que, de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, os requisitos para a petição inicial da execução fiscal são reduzidos, dispensando-se uma série de formalidades e de documentos.

Além disso, a extensão demasiada do prazo que a Fazenda Pública tem para ajuizar a execução fiscal prejudica a segurança jurídica, uma vez que mantém o estado de incerteza acerca da cobrança ou não do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Daí porque se propõe a modificação do § 3º do art. 202 que seria introduzido no CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14/2009

Suprima-se no artigo 1ª do PLP nº 469/2009 o artigo 122-A, *caput* e parágrafo único, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, ao determinar que o dirigente da pessoa jurídica deve privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas não reflete a escala de valores consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, em determinadas situações, o ordenamento jurídico brasileiro admite que se privilegie outras despesas necessárias à manutenção da empresa (como o pagamento de fornecedores, por exemplo), mesmo que isso implique deixar de pagar tributos, na medida em que a empresa possui uma função social que deve ser preservada (manutenção dos empregos, geração de riqueza para o país e até mesmo a capacidade de pagar os tributos, ainda que com eventual atraso).

Veja-se que, no âmbito do direito penal, afasta-se a punibilidade daquele empresário que, havendo retido valores para o pagamento de tributos e vendo-se diante da escolha de utilizar tais valores para assegurar a manutenção da empresa ou de repassá-los aos cofres públicos, os aplica na manutenção da empresa, afirmando-se que não se poderia exigir do empresário conduta diversa.

Assim, uma conduta que é admitida inclusive no âmbito do direito penal, que preserva aqueles bens jurídicos tidos como os mais relevantes pelo ordenamento jurídico brasileiro, passaria a ser considerada ilícita do ponto de vista do direito tributário, numa clara inversão de valores.

Mais, ao deixar de privilegiar o pagamento dos tributos, mesmo que para pagar despesas essenciais à manutenção da empresa, o dirigente da pessoa jurídica estaria se tornando responsável pelos débitos da pessoa jurídica, nos termos da alínea "a" do inc. VIII do art. 134, introduzido no CTN por esse mesmo PLP 469/2009, equiparando-o àquele

dirigente que age com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

O dispositivo cuja supressão se propõe, portanto, acaba por penalizar o dirigente da pessoa jurídica que não privilegiou o pagamento de tributos, quando o próprio ordenamento jurídico brasileiro não exige que ele assim proceda, admitindo, pelo contrário que ele privilegie outras despesas, em detrimento do pagamento dos tributos, quando tal for condição para a manutenção da empresa.

E, em o fazendo, piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

Tal consequência, aliás, evidencia que a alteração proposta em muito se assemelha às denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende devidos.

Daí porque se propõe a supressão do art. 122-A, *caput* e parágrafo único, que seria introduzido no CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 15/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 2º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 134 do CTN, introduzido pelo PLP nº 469/2009, passaria a constituir infração à lei, capaz de conduzir à responsabilização do dirigente da pessoa jurídica, a circunstância de a pessoa jurídica não se localizar no domicílio fiscal indicado à administração tributária.

Observe-se que o que pode ser uma mera infração formal, como a não atualização da informação acerca do endereço da pessoa jurídica nos cadastros da administração tributária, seria suficiente para que o dirigente da pessoa jurídica fosse responsabilizado pelos débitos desta. E, deve-se destacar, atividades relativas à atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica em regra não envolvem o dirigente desta, que, no entanto, ver-se-ia conduzido à condição de responsável pelos débitos da pessoa jurídica.

Cumprе anotar, ainda, que se trata de mais uma alteração no sentido de se ampliar as hipóteses de responsabilização do dirigente da pessoa jurídica pelos débitos desta.

E esse tipo de medida só faz piorar o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Daí sugerir-se a supressão do § 2º do art. 134 do CTN, introduzido pelo art. 1º do PLP nº 469/2009;

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 3º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 134 do CTN, introduzido pelo art. 1º do PLP nº 469/2009, determina que o sujeito passivo, ou responsável legal, que, ao ser notificado, não efetuar o pagamento do débito, solicitar seu parcelamento ou garanti-lo por meio de depósito administrativo, fiança bancária ou seguro-garantia, deve relacionar quais são e onde se encontram **todos** os bens que possui, inclusive aqueles alienados entre a data da inscrição

em dívida ativa e a data da entrega da relação.

Já de início, a medida impõe um ônus desproporcional ao sujeito passivo, que terá que relacionar todos os bens que possui – e não apenas bens em valor suficiente para garantir o suposto débito tributário –.

Mais uma vez trata-se de medida que em muito se assemelha às malsinadas “sanções políticas”, que impõe um ônus ao contribuinte, a fim de minar sua resistência e conduzi-lo a pagar os tributos que a administração tributária entende devidos, ainda que o contribuinte não concorde com a cobrança.

Deve-se observar, outrossim, que já há garantias suficientes para assegurar que o sujeito passivo não poderá se desfazer de seu patrimônio, de forma a frustrar o pagamento do crédito tributário, como aquela constante no art. 185 e 185-A do CTN.

Diga-se, aliás, que, em ambos casos, a garantia restringe-se aos bens necessários para fazer frente ao débito tributário, jamais englobando a totalidade do patrimônio do sujeito passivo, como ora pretende o art. 1º do PLP nº 469/2009, o que demonstra claramente a desproporcionalidade da medida exigida pela § 3º do art. 134 do CTN introduzido pelo art. 1º do PLP.

Tratando-se, portanto, de medida a um só tempo desnecessária e desproporcional, merece ela ser suprimida.

Daí se propor a supressão do § 3º do art. 134 do CTN introduzido pelo art. 1º do PLP.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 17/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 4º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009 cria uma nova hipótese de responsabilização dos titulares ou sócios da pessoa jurídica, que alcança não apenas o principal e a multa de mora, mas também a multa por lançamento de ofício.

Já de início, deve-se ter em conta que a responsabilização dos sócios e titulares da pessoa jurídica, em relação aos débitos da pessoa jurídica, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Além disso, a responsabilização dos titulares ou sócios da pessoa jurídica se dará “na medida em que derem causa ao inadimplemento”, cláusula esta extremamente ampla e vaga, o que poderá conduzir a uma indiscriminada responsabilização de titulares e sócios de pessoas jurídicas e, por certo, aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, conduzindo a uma piora do ambiente de negócios no Brasil.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o sócio ou titular da pessoa jurídica, como administrador, poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança e adimpli-lo, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do titular ou sócio.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização de sócios e titulares pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende devidos.

Daí se sugerir a supressão do § 4º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 18/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o inciso VIII e suas alíneas do artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o CTN já prevê a responsabilidade do dirigente de pessoa jurídica que atuar com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

O dispositivo cuja supressão é objeto da presente emenda, visa a ampliar as hipóteses de responsabilização do dirigente da pessoa jurídica.

O dirigente da pessoa jurídica passará a ser responsável pelo pagamento das dívidas tributárias da empresa, por exemplo, quando deixar de privilegiar o pagamento dos tributos em relação ao pagamento de outras despesas, hipótese em que estaria sendo equiparado àquele dirigente que agiu com infração à lei, quando adotou uma conduta que é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reconhecesse que, em algumas situações, havendo que optar entre o pagamento de despesas essenciais à manutenção da empresa e à preservação de sua função social (manutenção de empregos, geração de riqueza) e mesmo a sua capacidade de pagar tributos, e o pagamento dos tributos, o dirigente privilegie o pagamento destas outras despesas, em detrimento ao pagamento dos tributos.

Deve-se salientar, ainda, que, nesta hipótese, não se exigirá sequer que a Fazenda Pública prove que o dirigente agiu de forma negligente, cabendo ao dirigente a prova de que agiu diligentemente. Haverá como uma presunção de que o dirigente agiu negligentemente, cabendo-lhe o ônus de provar que agiu diligentemente.

Será responsável pelos débitos tributários da empresa, ainda, o dirigente que alienar, onerar ou dar em garantia quaisquer dos bens ou direitos administrados sem que sejam garantidos os créditos da Fazenda Pública

Há, aqui, novo excesso, na medida em que se exige do dirigente que os débitos tributários, mesmo que eventualmente os considere indevidos, para que possa exercer atos normais no dia-a-dia das empresas, como a alienação ou oneração de bens.

Deve-se anotar que a garantia de débitos tributários representa um ônus para a empresa (fiança bancária, seguro garantia), a indisponibilização de seu capital de giro (no caso de depósito judicial ou administrativo) ou a indisponibilização de seu patrimônio (no caso de caução ou penhora), retirando recursos que deveriam estar sendo dirigidos à atividade produtiva.

Por fim, cumpre observar que o pagamento dos débitos tributários já está suficientemente garantido por outros dispositivos do próprio CTN, como o citado art. 185, que prevê que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, caso não hajam sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, assegurando, assim, que sejam reservados bens suficientes no patrimônio da pessoa jurídica para fazer frente a eventuais débitos tributários.

O dispositivo prevê, ainda, que será responsável pelos débitos da pessoa jurídica o dirigente que agir com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse caso, a alteração é redundante e desnecessária, na medida em que essa responsabilidade já está prevista no art. 135 do CTN.

Será responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica, por fim, o dirigente que distribuir lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins, quando os bens do sujeito passivo não forem suficientes para garantir o crédito tributário em cobrança.

Mais uma vez, há evidente excesso, na medida em que a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins se dá já a partir do dia do vencimento dos tributos, não se exigindo sequer que este tributo esteja devidamente constituído.

Além disso, como se viu, o pagamento dos débitos tributários já está suficientemente garantido por outros dispositivos do próprio CTN, como o citado art. 185,

que prevê que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, caso não hajam sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, assegurando, assim, que sejam reservados bens suficientes no patrimônio da pessoa jurídica para fazer frente a eventuais débitos tributários.

E, no caso da distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio ou afins, eventuais excessos praticados pelos dirigentes das pessoas jurídicas já são punidos, nos termos do art. 32 da Lei nº 4.357/64, que impõe, nesses casos, o pagamento de pesadas multas.

Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Diga-se, aliás, que poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende devidos.

Daí porque se propõe a supressão do inciso VIII, e suas alíneas, do art. 134, que seria introduzido no CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA ADITIVA Nº 19/2009

Inclua-se, no artigo 1º do PLP nº 469/2009, o seguinte novo parágrafo ao artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

“Art. 151. (...)

(...)

§ - A suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso VIII deste artigo, não suspende a prescrição do crédito tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

O inc. VIII do art. 151 introduzido no CTN pelo PLP nº 469/2009 determina que suspende a exigibilidade do crédito tributário *“a decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial”*.

A presente emenda visa a conciliar essa disposição com as disposições contidas no PL nº 5.080/2009.

Isso porque o PL nº 5.080/2009, em seus arts. 20 e 21, prevê que, suspenso o ajuizamento da execução fiscal ou baixada a execução, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, e de acordo com a jurisprudência predominante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se a prescrição da respectiva ação de cobrança, de modo que, a prescrição prevista nos arts. 20 e 21 do PL nº 5.080/2009 poderia ser obstada pela suspensão da exigibilidade prevista no inciso VIII introduzido no art. 151 do CTN pelo PLP nº 469/2009.

Assim a presente emenda busca evidenciar que, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do inc. VIII do art. 151, não há qualquer empecilho à que corra o prazo prescricional, nos termos dos arts. 20 e 21 do PL nº 5.080/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2009

Dê-se ao parágrafo único do artigo 163 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, redação proposta pelo artigo 1º do PLP 469/2009, a seguinte nova redação:

“Art. 163. (...) (...)”

Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, e não tendo não tendo o devedor indicado a qual parcela deve ser imputado o pagamento, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a adequar a redação do parágrafo único à do *caput* do artigo 163, permitindo que o devedor indique a qual parcela do débito o pagamento deve ser imputado.

Tal alteração é especialmente relevante naqueles casos em que o devedor concorda com a cobrança de algumas parcelas do débito, mas discorda de outras (como a multa e os juros) e deseja fazer o pagamento apenas da parcela incontroversa.

Nesses casos o devedor poderá indicar que o pagamento deverá ser imputado à parcela incontroversa, evitando que ele seja imputada proporcionalmente a todas as parcelas, sendo parcialmente imputado a parcelas com as quais o devedor não concorda e, em consequência, deixando de ser suficiente para fazer frente à integralidade da parcela incontroversa.

Daí porque se propõe a modificação do par. único incluído no art. 163 do CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA ADITIVA Nº 21/2009

Inclua-se, no artigo 1º do PLP nº 469/2009, a seguinte nova redação para o artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, que seja objeto de garantia administrativa ou judicial, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, cuja exigibilidade esteja suspensa ou quando houver decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa suspendendo o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a adequar o art. 206 do CTN às alterações introduzidas pelo PLP nº 469/2009, especialmente no que diz respeito ao art. 151 do CTN,

em que a garantia administrativa ou judicial do crédito e a existência de decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa suspendendo o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial passaram a figurar como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Observe-se que, no que tange à garantia do crédito tributário, mesmo antes de ajuizada a execução fiscal para cobrá-lo, a jurisprudência já a reconhece como suficiente para autorizar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN.

Daí porque se propõe se inclua a presente modificação do art. 206 do CTN no art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

EMENDA SUPRESSIVA Nº 22/2009

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 269/2009 o parágrafo 5º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma série de informações que são protegidas pelo sigilo bancário e de dados, que o contribuinte não pode ser obrigado a prestar à Fazenda Pública.

Da mesma forma, também terceiros não estão obrigados a prestar toda e qualquer informação requisitada pela Fazenda Pública, como é o caso, por exemplo, das informações cobertas pelo sigilo profissional.

Por fim, é garantido o direito ao silêncio, não se podendo exigir de ninguém que produza prova contra si mesmo.

À toda evidência, portanto, o § 5º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009, revela-se excessivo, ao responsabilizar aqueles que eventualmente deixem de prestar as informações requisitadas pela Fazenda Pública pelo crédito tributário. Especialmente, quando se trata de responsabilidade solidária, e não subsidiária.

Daí porque se propõe a supressão do § 5º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

Deputado Ronaldo Caiado

Deputado Raimundo Gomes de Matos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 537, DE 2009

(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, dando nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-469/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁵³⁷, DE 2 009
(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, dando nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, sendo que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Código Tributário Nacional, modernizando o dispositivo que cuida da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.



560657C032

Com efeito, o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

O parágrafo único do referido artigo trata das causas interruptivas do fluxo prescricional.

Na redação original do inciso I do mencionado parágrafo único, a interrupção da prescrição ocorria *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

A experiência demonstrou que a redação primitiva desse dispositivo prejudicava a Fazenda Pública. Em inumeráveis casos a Fazenda Pública encontrava dificuldades para localizar o devedor, que matreiramente ocultava seu novo domicílio, com a finalidade de evitar a citação e, em consequência, ser beneficiado pela prescrição.

A Lei Complementar nº 118, de 2005, corrigiu a distorção, alterando a mencionada causa interruptiva da prescrição que passou a ocorrer *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”*.

Todavia, em razão do acúmulo de serviços judiciais, não obstante a ação de execução ser distribuída dentro do prazo, não raro há retardamento no despacho do magistrado ordenando a citação. Tal situação tem permitido que muitos devedores se beneficiem, em detrimento dos interesses e dos direitos do Fisco.

Cumprе, portanto, aperfeiçoar o dispositivo em questão, em benefício da sociedade.

O projeto de lei complementar ora apresentado adota a mesma solução que vigora no Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, denominada Código de Processo Civil, ao cuidar da interrupção da prescrição em decorrência da citação do réu, dispunha em seu art. 219, na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973, que:

“Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição



560657C032

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação”.

No entanto, em razão dos mesmos problemas relacionados com a citação do réu, o legislador aperfeiçoou o processo civil, sendo que, em 13 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.952, deu nova redação ao § 1º do referido art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a vigor nos seguintes termos:

“Art.219

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....

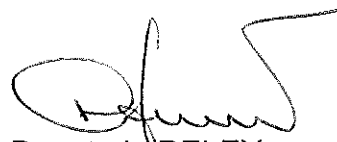
Cumpre, portanto, atualizar o Código Tributário Nacional, na parte relativa à interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, adotando a mesma regra hoje vigente no Código de Processo Civil, e que se revelou mais adequada do que a anteriormente adotada por aquele diploma.

Com efeito, não tem cabimento a existência de critérios díspares para dispor sobre o mesmo tema. A redação atual do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional prejudica a Administração Pública, confunde os contribuintes e somente serve para provocar polêmicas entre os operadores do Direito.

Tendo em vista a oportunidade e conveniência da matéria, submeto a meus ilustres Pares no Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar.

11 NOV 2009

Sala das Sessões, em de de 2 009.


Deputado DELEY



560657C032

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção IV
Demais Modalidades de Extinção**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela

consequente.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III Das Citações

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, do Poder Executivo, que propõe alterações e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

- 1. Acrescenta um art. 122-A com parágrafo único:** estabelece que aos representantes de pessoas físicas e aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, ou entes fiscalmente equiparados, cabe atuar diligentemente para o cumprimento das obrigações tributárias das entidades que representam. Institui, ainda, o “dever de diligência”, como o zelo pela manutenção do patrimônio do sujeito passivo e o empenho para o cumprimento das obrigações tributárias, inclusive, de privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas ou débitos.
- 2. Acrescenta incisos VIII e IX, altera o parágrafo único e acrescenta parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 134:** este artigo do CTN estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, passam a responder solidariamente com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis. O projeto acrescenta aos casos já previstos de responsabilidade solidária, o administrador ou gestor que: i) deixar de provar que empregou, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que se costuma dispensar à administração de negócios, cumprindo com o dever de diligência que a lei lhe incumbe; ii) alienar, onerar ou dar em garantia quaisquer dos bens ou direitos administrados sem que sejam garantidos os créditos da Fazenda Pública constituídos; iii) houver praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos; ou iv) houver distribuído lucros ou dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, ou afins aos seus sócios, dirigentes, acionistas, ou assemelhados a partir do dia de vencimento do tributo, quando os bens do sujeito passivo não forem suficientes para garantir o crédito tributário em cobrança; e também o administrador judicial e o liquidante, pelos tributos devidos pela massa falida, ou pela massa liquidanda na medida em que seus atos derem causa ao injustificado descumprimento de obrigações tributárias. Nos parágrafos que acrescenta, o projeto: a) inclui como infração à lei os casos em que a pessoa jurídica não se localizar no domicílio fiscal indicado à administração tributária; b) estabelece

obrigações para o sujeito passivo, ou responsável legal notificado, que não efetuar pagamento, solicitar parcelamento ou prestar garantia integral, relativo a seus bens pessoais; c) responsabiliza subsidiariamente pelos tributos não pagos, multa e juros de mora, titulares ou sócios de pessoas jurídicas, na medida em que derem causa ao inadimplemento; e d) passam a responder subsidiariamente pelo crédito tributário quem, dolosamente, omitir, retardar ou prestar falsamente informações requisitadas pela Fazenda Pública.

3. **Acrescenta incisos VII, VIII e IX, altera o parágrafo único e acrescenta § 2º ao art. 151:** esse artigo do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. O projeto inclui entre estas: i) a garantia administrativa, nos termos da lei; ii) a decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial; nos termos da lei; e iii) a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação, nos termos da lei. Estabelece, ainda, na forma do parágrafo acrescentado, que o oferecimento de garantias administrativas não inibirá a executividade do crédito nos casos previstos em lei.
4. **Altera o inciso III e acrescenta inciso XII ao art. 156:** esse artigo do CTN define as situações que extinguem o crédito tributário. O projeto estabelece que somente o cumprimento do termo de transação e não a transação em si tem esse poder. Inclui, ainda, o laudo arbitral, nos termos da lei, como capaz de extinguir o crédito tributário.
5. **Altera o *caput* e o inciso II e acrescenta parágrafo único ao art. 163:** esse artigo do CTN estabelece que, existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos no mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, conforme ordem por ele enumerada, que, em relação ao tipo de tributo, prioriza as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos. O projeto altera essa ordem, priorizando as contribuições sociais, depois contribuições de melhoria, taxas e impostos. No parágrafo introduzido, o projeto estabelece que, sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente.
6. **Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 171:** esse artigo do CTN trata da celebração da transação, estabelecendo que a lei pode facultar aos sujeitos ativo

e passivo da obrigação tributária esta faculdade, desde que, mediante concessões mútuas, a transação importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, cabendo à lei indicar a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. O projeto estabelece que a lei que faculta a celebração da transação poderá ser geral ou específica, desde que a celebração importe em composição de conflito ou de litígio, visando à extinção do crédito tributário, facultando a lei a previsão de hipóteses de delegação de competência para autorização da transação em cada caso.

7. **Acrescenta art. 171-A:** o projeto introduz artigo estabelecendo que a lei poderá adotar a arbitragem para solução de conflito ou litígio, cujo laudo arbitral será vinculante.
8. **Altera o inciso I e acrescenta inciso V ao parágrafo único do art. 174:** esse artigo de CTN preconiza que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva e estabelece, em seu parágrafo único, as condições de interrupção da prescrição. Uma das condições que interrompem a prescrição se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O projeto acrescenta a essa condição: i) a notificação do devedor da inscrição do débito em dívida ativa; e ii) o despacho do juiz que ordenar a intimação da Fazenda Pública para impugnar os embargos à execução fiscal, acaso propostos antes do ajuizamento da execução fiscal. Acrescenta, ainda, como condição de interrupção da prescrição, a admissão em procedimento de transação ou arbitragem, ou o descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral.
9. **Acrescenta inciso III ao § 1º do art. 198:** esse artigo do CTN trata da vedação de divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. O seu § 1º dispõe sobre as exceções a esse princípio. O projeto acrescenta entre elas o compartilhamento de informações com os órgãos encarregados da cobrança da dívida ativa.
10. **Acrescenta § 2º ao art. 201:** o projeto, em relação à Dívida Ativa da Fazenda Pública, estende as disposições do CTN estipuladas para as obrigações tributárias (art. 121 a 135 e 184 a 192) para as de natureza não-tributária.
11. **Altera os incisos I, II, III, IV e V, e acrescenta incisos VI e VII ao caput do art. 202 e lhe acrescenta parágrafos 2º e 3º:** esse artigo do CTN define o quê o

termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente. O projeto estipula que o termo de inscrição na dívida pública deverá conter: i) o nome e o número de inscrição perante o CPF e o CNPJ, se houver, do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros; ii) o valor originário de cada uma das parcelas componentes da dívida principal, individualizando-se as que sejam destinadas a terceiras entidades, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou em contrato; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; iv) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, o correspondente fundamento legal e o termo inicial para cálculo; v) a data e o número de inscrição no registro de Dívida Ativa; vi) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida; vii) a data de entrega da declaração do contribuinte quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação da notificação do lançamento quando esse se der por ofício, bem como a data das respectivas prestações. Estabelece, ainda, que o termo de inscrição de dívida ativa poderá, a qualquer tempo, ser aditado para a inclusão de co-responsáveis, e que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias.

Na Exposição de Motivos nº 187/2008, assinada pelo Ministro da Fazenda, o Poder Executivo justifica que as alterações propostas são indispensáveis à modernização da Administração Fiscal e que fazem parte de um conjunto mais amplo de modificações consistentes com a edição de duas leis ordinárias, uma referente à transação tributária e a outra, à execução fiscal administrativa. Segundo a justificativa, as modificações propostas alteram o CTN no tocante à interrupção da prescrição e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como possibilitam a adoção de um modelo mais amplo de transação tributária, inclusive com a atuação preventiva da Administração.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 537, de 2009, apensado, de autoria do ilustre Deputado Deley, restringe-se à modificação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, determinando que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, mas que essa interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Justifica o ilustre Autor que, em razão do acúmulo de serviços judiciais, apesar de a ação de execução ser distribuída dentro do prazo, há frequentes retardamentos no despacho do magistrado ordenando a citação, o que beneficiaria os devedores em detrimento dos

interesses e dos direitos do Fisco.

A matéria também foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e tramita em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, inicialmente, cabe-nos fazer uma reflexão mais profunda sobre os impactos do sistema tributário brasileiro na economia como um todo. Com efeito, há muito se clama por uma reforma tributária mais ampla, que seja orientada para a correção das distorções e ineficiências econômicas oriundas do atual sistema, que propicie uma maior integração da economia brasileira com a economia internacional, que melhore a competitividade das empresas brasileiras, elimine as distorções sobre o custo de capital, incentivando maiores investimentos, que induza à formalização da economia, que permita maior flexibilidade no mercado de trabalho e consequente estímulo ao emprego formal, em suma, que possa dar à economia brasileira um perfil mais moderno e consistente com as mudanças nas economias desenvolvidas e no mercado globalizado.

Não há a negar que esta é uma tarefa complexa e que enfrenta resistências políticas significativas, em razão da dificuldade de acomodação dos interesses e das vantagens setoriais que permeiam o sistema tributário brasileiro. No entanto, trata-se de um passo fundamental para a consolidação, a médio e longo prazo, de um processo de desenvolvimento sustentado para a economia brasileira. De fato, a forte competitividade de muitas economias em desenvolvimento associada à constante valorização da nossa moeda tem promovido uma pressão competitiva muito aguda sobre as empresas brasileiras, que enfrentam dificuldades crescentes para conquistar novos mercados, bem como para enfrentar a competição cada vez mais acirrada das importações no mercado doméstico.

Diante desse desafio que se impõe ao nosso futuro, podemos identificar dois movimentos que buscam o mesmo objetivo, mas de forma inteiramente diferente. Primeiro, as propostas mais amplas de reforma tributária, que procuram modificar o sistema como um todo, que, a nosso ver, seria a única forma de garantir uma trajetória consistente de desenvolvimento a longo prazo.

Alternativamente, há a opção por uma série de medidas pontuais, voltadas para atenuar a carga tributária setorial, promover incentivos específicos, corrigir determinadas distorções, que, em conjunto, permitem que haja válvulas de escape para determinados segmentos econômicos que enfrentam dificuldades conjunturais ou estruturais.

Nesse contexto, o projeto de lei complementar em análise, apresentado pelo Poder Executivo, traduz a tendência de se buscar mudanças pontuais. De um lado, há um movimento muito bem definido e intenso das autoridades tributárias no sentido de aperfeiçoar, sob o seu ponto de vista, os mecanismos de arrecadação. De outro, no entanto, carecem medidas tributárias que levem em conta a microeconomia das empresas e os incentivos econômicos daí decorrentes.

De fato, a presente proposta, conforme justificativa apresentada na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, contém alterações no Código Tributário Nacional que *“...são indispensáveis à modernização da Administração Fiscal de forma a tornar sua atuação mais transparente, célere e eficiente. ...”* e *“...se inspiraram em importantes reformas ocorridas nas legislações alienígenas, necessárias para se fazer frente às novas formas de fraude e sonegação fiscal típicas de um mundo globalizado, em que vultosos recursos podem, em minutos, ser postos fora do alcance do Fisco”*.

Não obstante a nobreza de propósitos, cuja justificativa não deve ser contestada, já que interessa à sociedade que o Fisco possa atuar de forma mais eficiente, também não há como negar que entre os objetivos da proposta está não só o de engendrar novos mecanismos para acelerar a execução fiscal e a cobrança, como também o de alargar a responsabilidade fiscal do contribuinte.

De forma geral, a proposição em comento acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional de forma a incrementar a responsabilidade tributária de representantes da Pessoa Física e Jurídica, acrescer hipóteses de suspensão e extinção de crédito tributário, instituir arbitragem para resolução de conflitos e alterar procedimentos administrativos fiscais.

Mais especificamente, algumas dessas modificações nos causaram grande preocupação em relação a seus possíveis efeitos sobre o contribuinte e sobre a já elevada carga de obrigações fiscais a que estão submetidos. Em particular, as alterações propostas para o *caput* e parágrafo único do artigo 122-A e para o artigo 134 merecem especial consideração.

O *caput* do art. 122-A especifica o dever de diligência, estabelecido para o diretor, gerente, ou representante ainda que de fato, da pessoa jurídica, ou ente fiscalmente equiparado, em relação às obrigações de caráter tributário. Algumas definições que concernem esse conceito abstrato incluem “*manutenção do patrimônio do sujeito passivo*”, “*empenho no cumprimento das obrigações tributárias*”, ou “*privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas ou débitos*”, como condutas integrantes daquela almejada diligência, estabelecida como dever do contribuinte. Nos parece, antes de tudo, que tal previsão parte de um pressuposto irreal quanto à verdadeira função da pessoa jurídica e de suas finalidades. Acaba por comprometer até mesmo a viabilidade da assunção de riscos e o convívio com a incerteza, que é a própria essência da atividade empresarial. Com efeito, o planejamento tributário de uma instituição pode ser comprometido, na medida em que, *a posteriori*, a autoridade fiscal e/ou judicial que vier a reconhecer o caráter devido de eventual obrigação tributária não recolhida, face ao entendimento em sentido contrário firmado pelo contribuinte, ensejaria potencial reconhecimento de infração legal que poderia causar o redirecionamento de ação fiscal para a pessoa do administrador ou gestor.

À parte as questões de natureza jurídica e constitucional, que não são objeto da análise desse parecer e que já dariam substância e reconhecimento constitucional à possibilidade de ocorrência de interpretações diversas sobre o mesmo dispositivo, que somente seriam pacificadas em instância especial e momento posterior ao estabelecido para o pagamento do tributo, bem como inconsistências dessa responsabilização a terceiros com dispositivos do próprio Código Tributário vigente, tais disposições ora propostas trazem nítido descompasso com a conduta esperada de gestores e administradores em uma economia moderna.

De fato, já no artigo 134, inciso VIII, as alterações propostas responsabilizam o gestor ou administrador que venha a “*deixar de provar que empregou, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que se costuma dispensar à administração de negócios, cumprindo com o dever de diligência que a lei lhe incumbe*”. Estabelece-se aí a razão de conduta do gestor como o pagamento do tributo, acima de todos os outros, invertendo, inclusive o ônus da prova de cumprimento de conceitos absolutamente subjetivos previstos na legislação. Claramente, isso teria o condão de inibir, restringir, atrasar e até impedir a tomada de decisões na esfera empresarial, que se deve submeter, quase sempre, à idéia de crescimento, competição e sobrevivência. Mais ainda, interfere em decisões que compõem o cerne do funcionamento das empresas, como alienar, onerar e dar

garantias de bens e direitos, movimentos corriqueiros e usuais como forma de obter recursos e operar no mundo real.

Nessa mesma linha, o projeto conduz a interpretações por parte do contribuinte de que fica estabelecida obrigação acessória ao sujeito passivo ou responsável legal pela dívida de “*relacionar quais são e onde se encontram todos os bens que possui*” diante da primeira notificação de débito do tributo, antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa.

A nosso ver, portanto, esses dispositivos supracitados não deveriam prosperar. Por outro lado, há que se reconhecer que há avanços no que se refere à ampliação dos mecanismos para solução de conflitos e litígios, como a arbitragem e a transação, que poderiam vir ao encontro de uma maior agilidade e transparência favorável às empresas e ao contribuinte de forma geral.

Com efeito, interessa a toda a sociedade que se diminua o litígio em matéria tributária, que haja soluções mais rápidas e menos burocráticas para os conflitos, razão pela qual é possível aperfeiçoar o Código Tributário Nacional de forma a prever novos mecanismos que propiciem essas soluções.

Nesse sentido, essa relatoria promoveu contatos com técnicos do Governo Federal no sentido de aperfeiçoar o projeto, dando-lhe mais clareza e eficácia, e reconhece que houve muita sensibilidade por parte do Poder Executivo no sentido de aceitar a remoção dos dispositivos que sugerimos. Como resultado, surgiu um consenso sobre a apresentação de um substitutivo ao texto original.

Com esse substitutivo, o projeto passa a se concentrar mais especificamente nas questões relacionadas à solução de conflitos, através da celebração de transação ou arbitragem, bem como, por lei ordinária, pela previsão de outras formas de resolução de conflitos ou litígios de natureza tributária, ou, no âmbito judicial, pela utilização de juizados especiais. Trata, ainda, da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sua extinção e interrupção de prescrição de ação para sua cobrança, tendo em vista a adequação da precisão de linguagem do Código Tributário, bem como a sua compatibilização com o novo Código Civil.

Alguns aperfeiçoamentos redacionais foram introduzidos com o objetivo de dar mais clareza à proposição. No que se refere à arbitragem, fez-se necessário especificar que o laudo arbitral será vinculante “para as partes”, para que não se confunda esse sentido com a vinculação do caso específico arbitrado a casos semelhantes. Simplesmente, a decisão do laudo terá que ser respeitada pelas

partes.

De outra parte, introduziu-se a possibilidade de que, no âmbito do mesmo ente federativo, precatórios possam ser utilizados por devedores para fins de compensação com crédito inscrito na dívida ativa, conforme estabelecido em lei, o que, a nosso ver, é medida que muito interessa ao contribuinte e também aos fiscos.

Finalmente, há a revogação de uma série de dispositivos do Código que perderam o sentido pela inexistência no nosso sistema tributário de muitos dos impostos que ainda constam na antiga regulamentação.

Assim, entendemos que o substitutivo avança no sentido de remover aqueles dispositivos que se revelaram claramente prejudiciais ao contribuinte, podendo trazer-lhe elevação de suas obrigações acessórias, prejuízo a seu planejamento e um maior ônus financeiro e tributário. De outra parte, permite que modificações positivas para o processo tributário sejam introduzidas no Código Tributário Nacional, contribuindo para a flexibilização dos mecanismos de solução de conflitos e litígios de natureza tributária e reduzindo a imprecisão jurídica desse diploma legal.

Assim, do ponto de vista econômico, diante dos dilemas que hoje vivemos em relação ao nosso desempenho econômico futuro, e em face das sérias restrições estruturais que o nosso sistema tributário já impõe à atividade econômica, entendemos que, com as modificações introduzidas, o presente projeto caminha em um sentido favorável ao Fisco e ao contribuinte. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009 e de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 537, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Substitutivo altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 151

VII – a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação, nos termos da lei.

.....

Art. 156

III – o efetivo cumprimento do termo de transação;

.....

XII – o efetivo cumprimento dos termos do laudo arbitral, na forma da lei

§ 1º A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149. (NR)

§ 2º Sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no âmbito de um mesmo ente federativo, precatórios poderão ser utilizados por devedores para fins da compensação de que trata o inciso II deste artigo, com crédito inscrito em dívida ativa, observadas as exigências estabelecidas em lei. (NR)

.....

Art. 163

II – revogado

.....

Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente. (NR)

.....

Art. 171 A lei, geral ou específica, pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que importe em composição de conflito ou de litígio, visando à extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará o órgão ou a autoridade competente para, em cada caso, autorizar a transação, podendo prever hipóteses de delegação. (NR)

Art. 171-A Conflito ou litígio de natureza tributária poderá, na forma da lei, ser solucionado por meio de arbitragem, cujo laudo arbitral terá caráter vinculante para as partes.

Parágrafo único. A lei poderá, ainda:

I – estabelecer outras formas de resolução de conflitos ou litígios de natureza tributária;

II – definir as hipóteses em que o litígio tributário, no âmbito judicial, deva ser de competência dos juizados especiais. (NR)

.....

Art. 174

Parágrafo único. A interrupção de prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz em execução fiscal;

II – por protesto judicial ou extrajudicial; (NR)

.....

V – pela notificação do devedor da inscrição do débito na dívida ativa;

VI – pela admissão em procedimento de transação ou arbitragem, ou pelo descumprimento das obrigações constantes do termo de transação ou do laudo arbitral. (NR)

.....

Art. 201 – A. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, aplica-se o disposto nos arts. 121 a 135 e 184 a 192. (NR)

.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV – cobertos por garantia administrativa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A garantia administrativa, de que trata o inciso IV, não inibirá a executoriedade do crédito, nos casos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados, sem perda de sua força normativa, os arts. 68 a 70, 74, 75, 86, 87, 94 e 95, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 e do Projeto de Lei nº 537/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier - Vice-Presidente, André Moura, Ângelo Agnolin, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Francisco Praciano, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Otavio Leite e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 184, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", para prever a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-469/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prevê a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **subsidiariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades;

VIII – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, as pessoas referidas nos incisos I a VIII respondem solidariamente entre si.

§ 3º O disposto no inciso VII não se aplica, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, aos sócios que não

tomem parte em sua administração.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 121 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – define como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa com o dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária, na condição de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou na condição de responsável quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os dispositivos legais que tratam da responsabilidade tributária são objeto de ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial. As decisões divergentes sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário decorrem das várias formas de classificação do conceito. Um assunto bastante polêmico e com significativa relevância e repercussão é a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelo cumprimento da obrigação tributária.

Com base na dicção atual do CTN, questiona-se o tipo de responsabilidade desses administradores no caso de inadimplemento da obrigação tributária pelo devedor principal, especialmente quando tiverem adotado as melhores práticas de gestão possíveis nas circunstâncias de fato: se solidária, quando o sujeito ativo pode cobrar o tributo, sem benefício de ordem, da pessoa jurídica, de diretores, gerentes ou seus representantes, ou de ambos; ou se subsidiária, com benefício de ordem, quando tal cobrança primeiramente recai sobre o contribuinte e depois sobre os administradores.

Apresentamos, então, projeto de lei complementar que explicita o tipo de responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, sem prejuízo do disposto no art. 135 do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Buscamos ainda tornar mais precisa a redação do *caput* do art. 134 do CTN. Trata-se de ponto pacífico na doutrina que o dispositivo, apesar de se

reportar à responsabilidade solidária, define a responsabilidade do tipo subsidiária, por haver referência expressa à “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Aproveitamos também para adequar a redação do inciso VII às recentes alterações na legislação societária.

Com a iniciativa, esperamos trazer o debate sobre assunto para o Congresso Nacional, para que possamos contribuir para o avanço da matéria, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 315, DE 2013

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a redação do dispositivo do Código Tributário Nacional, para estabelecer normas para responsabilização de terceiros nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-184/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 134 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:.....
.....

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 134 do Código Tributário Nacional estabelece que, *nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis*; a redação conforme maioria da Doutrina Jurídica deveria ser SUBSIDIARIAMENTE, pois nesse caso existe a Responsabilidade Subsidiária e não plena (solidária), contudo os responsáveis se obrigarão somente quando houver impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Os pais, tutores e curadores respondem de forma subsidiária, respectivamente, com seus filhos, tutelados ou curatelados, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

A responsabilidade dos administradores de bens de terceiros, do inventariante, do síndico e do comissário é, também, subsidiária, e não solidária plena, somente sendo chamados a pagar os tributos devidos quando for impossível ao fisco exigi-los diretamente dos respectivos contribuintes. Tabeliães, escrivães e serventuários de cartório, a quem o Estado delega função pública, respondem igualmente, de forma subsidiária, pelos atos por eles ou perante eles

praticados, em razão de seu ofício. Nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, respondem os sócios de forma subsidiária pelos tributos devidos pela sociedade, até a data da liquidação.

É uma medida mais do que justa e, por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

LUIZ NISHIMORI
Deputado Federal PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

.....

**Seção III
Responsabilidade de Terceiros**

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 39, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Acrescentar o inciso V, ao art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966) para estabelecer nova modalidade de interpretação do crédito tributário

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-537/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica acrescido, no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172/1966) o inciso com a seguinte redação:

V – por ato de evasão de divisas objeto de operação simulada para furtar-se ao pagamento do tributo, a partir do conhecimento do fato pela autoridade fiscal.

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei complementar tem por escopo disciplinar a questão relacionada com a prescrição de operações realizadas no exterior decorrentes de contas

bancárias abertas por brasileiros, de modo especial as que se vinculam ao SWISSLEAKS. Apesar do vulto de recursos financeiros que as caracteriza, é indisfarçável o cunho secreto predominante na sistemática adotada pelas Instituições Financeiras que lhe dão cobertura.

Impõe salientar, entretanto, que esse quadro revela-se preocupante, na medida em que as autoridades fazendárias não têm o controle desse montante expressivo de depósitos bancários. Isto leva a crer tratar-se de operações resultantes de negócios presumivelmente suspeitos e, portanto, simulados. Tanto é assim que as contas são codificadas numericamente e sem a correspondente identificação de seus titulares, somente conhecidos por um restrito número de empregados do Banco depositário.

Trata-se a espécie, se constatada a simulação dos negócios encetados pelos seus celebrantes, de evasão fiscal capitulada nos arts. 167 a 170 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002). Por outro lado, ali o prazo prescricional estipulado é de dez anos no sentido de se decretar a nulidade dos atos praticados pelas pessoas envolvidas com procedimento dessa natureza. Não deixando de acrescentar que, no plano doutrinário, fala-se em prescrição quinquenal por se referir à matéria tributária.

Independentemente disso, para facilitar os trabalhos da Receita Federal e do Banco Central nessa missão de combate a evasão de divisas tão perniciosa aos interesses do país, propõe-se o instrumento normativo adequado, que introduz no Código dispositivo capaz de permitir a ação pronta do Governo Federal nesse campo da sonegação fiscal. O objetivo concreto é possibilitar a recuperação dos valores equivalentes a US\$ 7 bilhões, das pessoas com contas na Suíça nos anos de 2006 a 2007.

Por conseguinte, se comprovada à evasão, cabe a Receita Federal juntamente com o Banco Central diligenciar no sentido de cobrar o percentual de 27,5% sobre o montante dos valores depositados de forma ilegal. Também incide multa de 75% sobre o Imposto de Renda devido, podendo ser agravada em 150% na constatação de dolo, fraude ou simulação, tendo em vista que na realidade configura um crime contra o sistema financeiro.

Cabe ponderar, ademais, que, se o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando este se omite, então o prazo prescricional somente deve ser contado a partir do momento em que a Receita Federal tomar conhecimento dos fatos relacionados com a operação desencadeada. Nesse particular aspecto é esclarecedor o ponto de vista de Everardo Maciel:

A Receita Federal somente pode cobrar qualquer imposto quando o fato determinante do mesmo é o por ela conhecido. Mesmo que tenha ocorrido em 2006 ou 2007. Se esses fatos que ficaram ocultos até agora, e, portanto, se ficar comprovado que não houve declaração no Imposto de Renda da conta no exterior aí é possível se fazer a cobrança do que não foi pago na época devida.

Nessa linha de inteligência, tem-se que tal iniciativa fica condicionada ao exame de verificação se esses recursos não foram declarados a Receita Federal e, em consequência, o não pagamento dos tributos devidos. Assim, podem ser objeto de ação objetivando à recuperação dos tributos não recolhidos em face de operações simuladas, e, como tal, realizadas por meios ilegais.

Sala das Sessões, em 25 de março 2015.

Deputado Davidson Magalhães

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO V
DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 411, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a redação dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-537/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.....

Parágrafo único.....

I

II – pelo protesto judicial e extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor. (NR)

IV –”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no início do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A lei complementar 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dentre vários aspectos que normatiza, trata das matérias de extinção do crédito tributário.

Entre os institutos que extinguem o crédito tributário, temos que o mais importante do ponto de vista arrecadatório é o pagamento. Ora, em não havendo o adimplemento do crédito tributário pelo pagamento, ou em não havendo a extinção do crédito por outra modalidade arrolada,

o Estado tributante tem o direito e o dever administrativo de buscar receber o que lhe é de direito.

Para tanto devemos promover, em certa medida, proteção no tempo ao Estado, em relação ao crédito que lhe é devido, garantindo maior proteção ao patrimônio de toda a sociedade.

Dessa forma, a presente proposição visa modificar – do ponto de vista protetivo – o direito do Estado de cobrar judicialmente do sujeito passivo que lhe é devedor. Assim, propomos modernizar as circunstâncias de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Digo modernização porque a alteração ao Código Tributário Nacional, ora proposta, objetiva instituir meios extrajudiciais a serem implementados pelas diversas Fazendas Públicas em âmbito administrativo, para que sirvam como elemento de instrumentalidade concreta de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Pretende-se assim, com a medida em tela, fomentar a prática de atos extrajudiciais de satisfação do crédito público tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de promover a desjudicialização da matéria.

Como resultado prático, indubitavelmente, teremos a redução do imenso volume de ações judiciais propostas pelos entes federados com o fim de obter o adimplemento dos créditos de que são titulares.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa para a proteção e melhor recuperação de créditos do Estado, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP 469-A/2009

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
